



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16151.720049/2015-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.499 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	M1 & M2 SYSTEM COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE EM ATOS ILÍCITOS. FRAUDE, INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS E CONFUSÃO OPERACIONAL.

A responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional exige a demonstração de interesse comum juridicamente qualificado na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, não se confundindo com mero interesse econômico reflexo ou benefício indireto.

Caracteriza-se o interesse comum quando comprovada a participação consciente do terceiro na prática conjunta dos atos que integram a hipótese de incidência ou na realização de atos ilícitos diretamente vinculados ao fato jurídico tributário, tais como fraude, simulação, conluio ou interposição de pessoas, com nexo causal entre sua conduta e a constituição da obrigação tributária.

Comprovados, nos autos, vínculos estruturais, patrimoniais e operacionais, atuação coordenada, controle da destinação de recursos e utilização de pessoas e empresas interpostas para ocultar a realidade econômica das operações, mostra-se legítima a imputação de responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Lucas Issa Halah, que dava provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal tem por objeto a apreciação da contestação de atribuição de responsabilidade tributária solidária apresentada por FRANCISCO EVANDRO LOPES, incluído no polo passivo da exigência tributária na condição de responsável solidário, nos termos do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01, vinculado a autos de infração lavrados em face das pessoas jurídicas M1 & M2 System Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda. e CA Comércio Atacadista de Eletroeletrônicos e Informática Ltda.

O procedimento de fiscalização teve início em 01/08/2013 e decorreu da apuração de irregularidades tributárias e indícios de ilícitos penais, envolvendo as referidas empresas, que apresentavam elevada movimentação financeira sem o correspondente cumprimento de obrigações acessórias ou suporte documental idôneo. Constatou-se, ainda, que os sócios formais das empresas não foram localizados, tendo o procedimento fiscal sido conduzido mediante intimações por edital e diligências junto a terceiros.

No curso das investigações, inclusive com base em elementos oriundos de apurações da Polícia Federal, a fiscalização concluiu que as empresas fiscalizadas teriam sido utilizadas como interpostas pessoas em esquema fraudulento mais amplo, envolvendo movimentações financeiras simuladas, contratos de câmbio sem lastro em operações reais, omissão de receitas, evasão de divisas e possível lavagem de dinheiro. Nesse contexto, identificou-se o recorrente como mentor e beneficiário efetivo das operações, razão pela qual foi imputada a ele a responsabilidade solidária pelos créditos tributários apurados.

A fiscalização promoveu lançamentos de ofício relativos a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, com base no lucro arbitrado, diante da inexistência de escrituração contábil e da não

comprovação da origem e destinação dos recursos movimentados. Também foi aplicada multa de ofício qualificada, além da formalização de representações fiscais para fins penais.

O recorrente, por sua vez, limitou sua insurgência à contestação da responsabilização solidária, não questionando a constituição do crédito tributário em si. Sustentou a inexistência de vínculo jurídico com as empresas autuadas, alegou nulidades nos termos de sujeição passiva por suposta ausência de motivação e excesso da autoridade fiscal, bem como refutou, um a um, os indícios levantados pela fiscalização, afirmando tratar-se de meras coincidências ou presunções indevidas. Requereu, ao final, o afastamento da atribuição da responsabilidade solidária a ele atribuída.

O julgador de piso inicialmente examinou as preliminares de nulidade suscitadas pelo impugnante, à luz do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Concluiu que não se verificaram vícios formais nos autos de infração, no Termo de Verificação Fiscal ou nos termos de responsabilização solidária, os quais foram lavrados por autoridade competente, contiveram todos os requisitos legais essenciais e asseguraram ao interessado o pleno exercício do direito de defesa. Afastou, assim, a alegação de cerceamento ou de ausência de motivação, rejeitando integralmente as preliminares.

No exame do mérito, o voto reconheceu que a responsabilização tributária do impugnante encontrou amparo no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê a solidariedade entre aqueles que detenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária. Com apoio no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018, o Relator assentou que o interesse comum não se restringiu à condição formal de contribuinte, alcançando também quem, direta ou indiretamente, participou dos atos ou negócios jurídicos que deram causa ao fato gerador, inclusive mediante a prática de ilícitos.

A decisão destacou que as empresas autuadas apresentaram vultosa movimentação financeira desprovida de lastro documental, associada a indícios consistentes de operações simuladas, interposição fraudulenta de pessoas, contratos de câmbio inidôneos e desvio de recursos. Ressaltou-se que a inexistência de impugnação pelas pessoas jurídicas reforçou a conclusão quanto à ocorrência das fraudes, restando controvertida apenas a identificação dos responsáveis.

Entendeu ainda que, embora parte da autuação estivesse fundada em prova indiciária, tal circunstância não comprometeu a validade do lançamento, uma vez que indícios e presunções constituíram meios de prova juridicamente admitidos, desde que convergentes e coerentes. Com base no conjunto probatório, considerou demonstrado o vínculo material entre o impugnante e as operações realizadas pelas empresas fiscalizadas, evidenciado por coincidências de domicílios, vínculos societários, relações familiares, utilização de interpostas pessoas e benefícios econômicos indiretos auferidos pelo interessado.

Concluiu que restou caracterizado o interesse comum do recorrente nos fatos geradores, legitimando sua inclusão no polo passivo como responsável solidário. Afastou o pedido

de produção de novas provas e de oitiva de testemunhas, por entender preclusa a fase probatória e inexistente previsão normativa para as diligências requeridas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ao final, o julgador de primeira instância administrativa votou por negar provimento às preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento à impugnação, mantendo integralmente a responsabilização solidária atribuída ao impugnante e determinando a intimação do resultado nos termos da legislação aplicável.

Irresignado o recorrente apresentou Recurso Voluntário onde sustenta, em síntese, que a autuação fiscal é nula no que se refere à imputação de corresponsabilidade ao recorrente, pois inexistente base legal para sua inclusão no polo passivo do lançamento. Argumenta que o auto de infração foi lavrado originalmente contra a pessoa jurídica M1 & M2 System Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda., e que o recorrente foi incluído como corresponsável por ato meramente administrativo do auditor fiscal, sem amparo em lei ordinária federal, em afronta direta ao princípio da estrita legalidade tributária previsto na Constituição e no Código Tributário Nacional. Sustenta que a responsabilidade tributária de terceiros somente pode decorrer de disposição expressa de lei, nos termos dos arts. 97, 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, não sendo possível criá-la com base em interpretações extensivas, indícios ou pareceres administrativos, como o Parecer COSIT nº 04/2018.

A defesa afirma ainda que o recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de responsabilidade previstas nos arts. 134, 135 e 137 do CTN, pois não é sócio da empresa autuada, não exerce poderes de administração, gerência ou representação, nem praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Ressalta que a decisão de primeira instância reconheceu a corresponsabilidade com base apenas em indícios e presunções, sem prova inequívoca de conduta dolosa ou de participação direta nos fatos geradores, o que é inadmissível em matéria tributária, onde não se admite responsabilização por presunção ou analogia. O simples inadimplemento tributário, segundo a defesa, não configura infração legal apta a atrair responsabilidade pessoal, tampouco pode ser equiparado a ilícito penal ou civil.

Contra o Acórdão da DRJ, a defesa sustenta que houve erro de direito ao fundamentar a corresponsabilidade no art. 124 do CTN de forma isolada, sem a necessária interpretação sistemática com os demais dispositivos que exigem previsão legal específica para a atribuição de responsabilidade a terceiros. Alega que a decisão administrativa incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade reflexa ao criar hipótese de corresponsabilidade por ato administrativo, desconsiderando a reserva de lei e a jurisprudência consolidada do STF, do STJ e do próprio CARF, que exigem previsão legal expressa e prova concreta da conduta do terceiro.

Por fim, aponta a incoerência e a seletividade da autuação, uma vez que outras pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas nas operações não foram responsabilizadas, nem mesmo os verdadeiros sócios da empresa autuada, reforçando a ausência de nexo jurídico e

probatório que justifique a manutenção da decisão recorrida, motivo pelo qual requer a exclusão definitiva do recorrente do polo passivo da exigência fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2 DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à legitimidade da inclusão do recorrente Francisco Evandro Lopes no polo passivo da exigência tributária, a título de responsabilidade solidária, relativamente aos créditos constituídos contra M1 & M2 System Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda., com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme delineado no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 01, lavrado em 15/12/2014.

Inicialmente o recorrente defende que a atribuição de responsabilidade somente pode se dar por lei, que foi incluído como corresponsável por ato meramente administrativo do auditor-fiscal, sem amparo em lei ordinária federal, em afronta direta ao princípio da estrita legalidade tributária previsto na Constituição e no Código Tributário Nacional, bem como que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de responsabilidade previstas nos arts. 134, 135 e 137 do CTN.

Temos que dizer que o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 01 (fl. 2.469 ss.) faz expressa menção tão somente ao art. 124, I do CTN quando do enquadramento legal da atribuição de responsabilidade, de forma que descabida a argumentação no que se refere aos arts. 134, 135 e 137 do CTN. No mais a responsabilidade tributária atribuída decorre de lei, especificamente do art. 124, I do CTN, sendo o ato do lançamento dos tributos federais e da correspondente atribuição de responsabilidade solidária privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 898 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, *in verbis*:

Art. 898. Compete privativamente ao Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível ( Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 142, caput ; e Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 6º, caput ) .

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento será vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional ( Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 142, parágrafo único ) .

Assim, tanto o lançamento tributário como a atribuição de responsabilidade solidária constantes dos presentes autos administrativos tem fundamento legal, não havendo que se falar em incompetência ou ilegalidade na prática dos atos administrativos em voga.

Voltando-nos à análise da atribuição de responsabilidade solidária que se deu com fulcro no art. 124, I do CTN, temos que o referido dispositivo legal estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Trata-se de hipótese de solidariedade fundada diretamente em lei complementar, cuja aplicação, conforme assentado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018, ato infralegal meramente interpretativo, a cujos fundamentos nos alinhamos, exige a comprovação de vínculo jurídico direto entre o terceiro e a situação que deu origem ao fato gerador, não se confundindo com mero interesse econômico reflexo ou benefício indireto.

No caso dos autos, conforme descrito no Termo de Sujeição Passiva e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, relativos ao ano-calendário de 2011, no montante aproximado de R\$ 75,8 milhões, decorrem de um conjunto de operações estruturadas de forma fraudulenta, envolvendo a empresa autuada e diversas outras pessoas jurídicas e físicas, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de ocultar a realidade econômica das operações e desfigurar a ocorrência do fato gerador.

A fiscalização apurou que o recorrente utilizava dois registros distintos no CPF, apresentando declarações de imposto de renda diferentes, participando de múltiplas sociedades empresárias e realizando operações patrimoniais relevantes, com utilização alternada desses registros, circunstância que foi considerada indicativa de atuação consciente voltada à ocultação de sua real participação nas operações sob análise.

Constatou-se, ainda, que a empresa CA Comércio Atacadista de Eletroeletrônicos e Informática Ltda. foi constituída pelo mesmo grupo de pessoas da M1 & M2, com utilização de nomes e documentos falsos pelo recorrente, possuindo sócio-administrador coincidente, o que evidencia atuação coordenada entre as empresas e reforça o vínculo direto do recorrente com a estrutura operacional utilizada.

Os autos também revelam a existência de fluxos financeiros relevantes entre M1 & M2, CA Comércio e a empresa Empreiteira Santher Ltda. Nesta última, o recorrente aparece como sócio formal, e a empresa é a responsável por cerca de metade dos créditos bancários recebidos pela CA Comércio em curto espaço de tempo, bem como por saques vultosos realizados mediante

uso de documentos falsos (o recorrente foi reconhecido pelo funcionário do Banco do Brasil como o portador e utilizador destes documentos), o que evidencia controle comum da destinação dos recursos e reforça a existência de conluio e atuação conjunta na estruturação das operações tributadas.

Soma-se a isso a apuração de extensos vínculos pessoais, patrimoniais e operacionais entre o recorrente, pessoas físicas interpostas e diversas empresas envolvidas, incluindo coincidência de domicílios fiscais e residenciais, compartilhamento de endereços utilizados por empresas distintas, utilização comum de linhas telefônicas e atuação conjunta em sociedades empresárias, elementos que afastam a hipótese de mera relação econômica periférica.

Verificou-se, ademais, que empresas estrangeiras sediadas em Miami, beneficiárias de remessas internacionais efetuadas pela M1 & M2 por meio de contratos de câmbio fraudulentos, possuíam identidade de endereço e vínculos societários e administrativos diretos com o recorrente, inclusive com empresa de sua propriedade, evidenciando a internacionalização do esquema e a participação direta do recorrente na destinação final dos recursos.

À luz do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018, o interesse comum exigido pelo art. 124, I, do CTN caracteriza-se quando o terceiro participa da prática dos atos que constituem a hipótese de incidência ou de atos ilícitos diretamente vinculados ao fato jurídico tributário, com o objetivo de manipulá-lo, ocultá-lo ou desfigurá-lo. No caso concreto, o conjunto probatório demonstra que o recorrente manteve vínculo estrutural e funcional com as empresas utilizadas nas operações, participou de forma consciente da prática de atos ilícitos diretamente relacionados à formação e à ocultação do fato gerador e exerceu controle ou influência relevante sobre a destinação dos recursos, inclusive por meio de interposição de pessoas e utilização de identidades múltiplas (falsas).

Não se está, portanto, diante de mero interesse econômico indireto, de simples coincidência societária formal ou de relação jurídica em polos opostos. Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam convergência de interesses na própria conformação da situação tributável, com atuação coordenada, consciente e estruturalmente relevante, apta a caracterizar o interesse comum juridicamente qualificado exigido pelo art. 124, I, do CTN, em consonância com a jurisprudência deste Conselho em hipóteses de fraude, simulação e confusão patrimonial.

Nesse contexto, restou demonstrada a identificação da situação que constituiu o fato gerador, a participação direta e consciente do recorrente nos ilícitos a ela vinculados, o nexo causal entre sua atuação e a constituição da obrigação tributária e, por consequência, a existência de interesse comum na situação que deu origem aos créditos exigidos.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de manter a responsabilidade tributária solidária atribuída a Francisco Evandro Lopes, com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, preservando-se sua inclusão no polo passivo da exigência tributária.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi**